

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005729-53.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária**

Requerente: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: RUBENS QUARESMA DA SILVA

OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra RUBENS QUARESMA DA SILVA, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do(a) mutuário(a), que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

O(A) réu(ré) foi citado(a) e contestou o pedido, afirmando que não foi notificado da falta de pagamento das prestações, que não recebeu o carnê de pagamentos, que efetuou o pagamento de três prestações vencidas e que os valores informados discrepam daqueles efetivamente contratados no financiamento.

Manifestou-se a autora..

É o relatório. Fundamento e decido.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada.

O réu foi constituído em mora por intermédio do protesto da cédula de crédito bancário por indicação, nada havendo de irregular no cumprimento do ato por edital (fls. 12), pelo insucesso da tentativa de notificação pessoal.

A alegação de não recebimento do carnê de pagamentos não surte efeitos, pois o réu sabia de sua obrigação e, ademais, foi constituído em mora.

A cédula informa claramente o valor dos encargos contratados, sobretudo a taxa de juros, inócua a alegação do réu, de disparidade.

O réu demonstrou o pagamento de algumas prestações em 20 de junho, 12 de agosto e 12 de setembro de 2014 (fls. 76/78). Continuaram sem pagamento as demais prestações e também aquelas que se venceram no curso do processo.

O E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.418.593-MS, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, firmou o entendimento de que: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

Bem por isso, é impossível ao devedor fiduciário purgar aa mora com base tão-somente no valor das parcelas vencidas até então, (v. TJSP, Recurso de Apelação 0006080-73.2009.8.26.0451, Rel. Des. Morais Pucci, j. 03.11.2014).

Bem móvel. Veículo automotor. Alienação fiduciária. Inadimplemento do contrato. Ação de busca e apreensão.

1. Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Precedentes.

2. Deram provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal (TJSP, Agravo de Instrumento Nº 2147962-08.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. 30.10.2014).

O recebimento de algumas parcelas atrasadas, sem confirmação de acordo quanto às demais, não afasta a mora.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros, permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Condeno o(a) ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, atualizado. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA